



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**REF: PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 008/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços em Locação de veículos tipo Ônibus, Micro-Ônibus e Van destinados ao Transporte Escolar, para atendimento aos alunos residentes do Município para deslocamento municipais, com fornecimento de **motorista e combustível por conta da contratada**, conforme especificação técnica do instrumento editalício.

**Assunto: Anulação e Arquivamento**

**RELATÓRIO SINTÉTICO:**

Cuida-se de análise de ato perpetrado na condução da sessão de lances, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 008/2024, que, para os itens avançados, devido aos jaezes pertinentes o modo de disputa, pois fechado-aberto, naquela oportunidade, conforme alude o Art. 25, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, iriam, para a fase competitiva, aquelas empresas que estivessem, num intervalo de preços, de até 10% (dez por cento), referente à proposta de menor valor.

Nesse Sentido, participaram, da fase competitiva de lances, as licitantes: PASSOS EXPRESS; SN LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA; e W&W TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, conquanto, do deslinde regular do certame, observou-se que as duas últimas empresas preditas, cadastraram sua proposta pelo mesmo número de endereço IP.

Assim, observa-se que, a atitude das empresas supramencionadas, tolheram a competitividade do certame, já que calhou em, de modo epistêmico, havendo a participação de 02 (duas) empresas, ao revés de observar o mínimo de 03 (três) empresas, participando da fase competitiva, conforme preconiza o §1º, do Art. 25, do normativo em comento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Os fatos narrados acima, são foram concebidos a esmo, mas é lastreado nas intelecções preconizadas pelo excelso Tribunal de Contas da União – TCU, conforme entendimentos noveis, colacionados a seguir:

(Voto condutor do ACÓRDÃO 1065/2024 – PLENÁRIO)

“90. No presente caso, como bem pontuado pela AudGovernança, restaram assentes, além da utilização do mesmo endereço IP, outros indícios de conluio, consoante os itens 174 a 178 da instrução transcrita no Relatório precedente, cabendo destacar as seguintes ocorrências: i) redução dos preços apresentados por ambas as sociedades empresárias, no mesmo índice (10,29%), a partir de um único endereço IP (da Arxo Industrial do Brasil S/A em Recuperação Judicial); ii) indício de ação deliberada da empresa Metalsinter Ind. e Com de Filtros e Sinterizados Ltda. de provocar a própria desclassificação, ao preencher de forma errônea o item "descrição detalhada do objeto ofertado", em desobediência ao previsto nos itens 5.2.1 e 5.3 do edital; e iii) existência de movimentações financeiras atípicas entre ambas as firmas (ocorrência registrada em relatório sigiloso do Ministério Público Militar).”

No mais, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser revogado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, justen filho<sup>1</sup>, *ab litteris*:

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do *mesmo* juízo.

Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.

Tendo concluído que o ato é conveniência e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Ela poderá revê-la

<sup>1</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, 1ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Pag. 919.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.” (grifei)*

Nesse sentido, vê-se, insofismavelmente, que a *conditio sine qua non* da conveniência e oportunidade se encontra consubstanciada no presente certame, posto que a competitividade fora mitigada e, assim, faz-se cogente que esta municipalidade, com o azo de preservar o erário público, empreenda atos para precitar o erário público, que, no presente caso, queda-se na repetição do certame, haja vista que, por consectário, houve, tão somente a participação de 02 (duas) empresas, na fase competitiva, quando seriam, no presente caso, possível a participação do mínimo preterível de 03 (três) empresas.

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

**CONSIDERAÇÕES:**

*Considerando* que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

*Considerando* que, após os trâmites legais, na fase de julgamento das propostas, foi constatada o ato intrincado, onde, em lacônica síntese, foi constatado que a competição do certame restou solapada;

*Considerando*, que, o ato indesejado que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, haja vista que, duma repetição, pode-se sobressair condição, para este órgão público, mais aprazível para e, portanto, há a necessidade da prestação de contas do conveniente para o conveniado;

*Considerando*, que esta municipalidade possui um contrato vigente, que atende a demanda atual e, em que pese o seu ocaso lindeiro, há tempo hábil para a repetição do certame;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

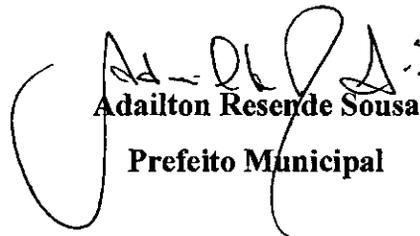
*Considerando, pari passu,* que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.

**DECISÃO:**

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **REVOGAR** o **PREGÃO**, na forma eletrônica, nº. 008/2024, no estado em que se encontra, haja vista a constatação a parca competitividade, tornando altivo a revogação, para ulterior republicação do mesmo.

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 19 de setembro de 2024.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal